

PARECER/2020/50

I. Pedido

A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Capital Humano (PO CH), submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo a ser outorgado com a Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência (DGEEC), o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, IP) e o Instituto de Informática, I.P. (II,IP), "que fundamenta e regula o tratamento conjunto de dados pessoais entre as entidades públicas envolvidas, destinados à obtenção de indicadores de resultado abrangidos pelas operações apoiadas financeiramente pelo PO CH".

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante, RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante, Lei de Execução).

II. Objeto do protocolo

No presente protocolo são delineados os tratamentos de dados pessoais tendentes a determinar os indicadores de resultados exigidos em todos os programas apoiados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)¹, onde se enquadra o PO CH².

Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sucessivamente alterado, em último pelo Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março, estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020. Sendo que no seu artigo 6.º consta um princípio geral de orientação para resultados que traduz a necessidade de verificação da operação para a concretização dos indicadores de realização e resultado do objetivo específico e da prioridade de investimento. Essa especificação de indicadores deve ser prevista em regulamentação própria, de acordo com o n.º 3 do artigo referido.

O Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu (estabelecido na Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, sucessivamente alterada, em último pela Portaria n.º 382/2019, de 23 de outubro) visa justamente concretizar esse princípio em indicadores verificáveis. O n.º 1 do seu artigo 18.º prevê que Em relação aos cursos de aprendizagem. cursos profissionais, cursos de especialização tecnológica, cursos técnicos superiores profissionais, cursos de educação e formação e adultos e cursos vocacionais do secundário,

¹ O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, sucessivamente alterado, em último pelo Regulamento (UE) 2020/460 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de março de 2020, estabelece as disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional. ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas. No n.º 4 do seu artigo 27.º dispõe-se que Cada prioridade estabelece indicadores, e as metas correspondentes, expressos em termos qualitativos ou quantitativos, em conformidade com as regras específicas dos Fundos, para avaliar os progressos registados na execução do programa em termos de cumprimento dos objetivos que servem de base para a monitorização, avaliação e revisão do desempenho.. O acordo de parceria 2014-2020, entre Portugal e a UE, descreve, no ponto 1.3.5, os objetivos temáticos para o domínio Capital Humano (disponível http://www.qren.pt/np4/?newsld=4209&fileName=ACORDO_DE_PARCERIA.pdf).

² O PO CH vem previsto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.



só são financiadas operações que se proponham atingir no mínimo 50 % de empregabilidade dos formandos nos seis meses seguintes ao fim do curso em causa, o que deve constar dos resultados a contratualizar com os beneficiários. Já o seu n.º 2, especifica-se que, Para os efeitos previstos neste artigo, a empregabilidade afere-se mediante a verificação do pagamento de contribuições para a Segurança Social, através dos organismos competentes, e o prosseguimento de estudos mediante a verificação junto do organismo com competência delegada para as estatísticas de educação e ciência.

Por sua vez, o Regulamento Específico do Domínio do Capital Humano³, no seu artigo 17.º alude, de novo, ao conceito de indicadores de resultados, desta feita especialmente delineados para este domínio, detalhando, no seu n.º 2, matérias como a percentagem de diplomados ou de alunos transitados em ofertas formativas ou cursos vocacionais apoiados pelo PO CH.

Para operacionalizar a verificação destes indicadores de resultados estão envolvidos, com diferentes planos de atuação, a Autoridade de Gestão do PO CH, a Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciências (DGEEC) o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS,I.P.) e o Instituto de Informática, I.P. (II,I.P.). Entre todos celebrar-se-á o protocolo sob análise, nele se especificando que as três primeiras entidades participam enquanto responsáveis pelo tratamento e o II,I.P. na qualidade de subcontratante. A DGEEC participa igualmente na condição suplementar de subcontratante da Autoridade de Gestão do PO CH.

Foram juntos dois anexos, o primeiro referente às variáveis (entre as quais se encontram listados dados pessoais) que serão utilizadas para as operações de tratamento e o segundo reproduzindo a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que as entidades levaram a cabo, nos termos do artigo 35.º do RGPD.

³ Estabelecido na portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, sucessivamente alterada, em último pela Portaria n.º 159/2019, de 23 de maio.

III. Apreciação

Como já se notou, a Autoridade de Gestão do PO CH⁴, a DGEEC e o Instituto da Segurança Social, I.P. assumem a responsabilidade conjunta pelo tratamento de dados necessários ao apuramento dos indicadores de resultados dos programas apoiados pelos FEEI. Compreende-se essa qualificação em face das específicas responsabilidades da AG POCH, tal como previstas no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei, n.º 137/2014, de 12 de setembro⁵. Também a DGEEC e o Instituto da Segurança Social, I.P., aparecem logicamente como responsáveis, dado que a legislação nacional, nomeadamente o Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, como já se assinalou supra, determina que, para efeitos de apuramento dos resultados, a empregabilidade afere-se mediante a verificação do pagamento de contribuições para a Segurança Social[⁸], através dos organismos competentes, e o prosseguimento de estudos mediante a verificação junto do organismo com competência delegada para as estatísticas de educação e ciêncial⁷].

Quanto ao Instituto de Informática, I.P., a sua condição de subcontratante explica-se pela missão auxiliar do Instituto de Segurança Social, I.P., a qual decorre das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/2012, de 23 de agosto.

A DGEEC surge, ainda, como subcontratante relativamente à AG do PO CH, já que receberá os dados dos beneficiários das operações apoiadas financeiramente na execução do PO CH e, com eles, procederá à identificação de quem efetivamente prosseguiu ou concluiu os seus

⁴ Que, nos termos do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro (sucessivamente alterada, em último pelo Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto), assume a natureza de estrutura de missão, tal como se encontra previsto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, sucessivamente alterada, em último pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

⁵ Onde se prescreve que *A autoridade de gestão é a entidade responsável pela gestão, acompanhamento e execução do respetivo PO ou PDR.*

⁶ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2013, de 30 de dezembro.

⁷ No caso, a DGEEC, por força do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 13/2012, de 20 de janeiro.



estudos, convertendo tal informação em taxas de conclusão ou prosseguimento que devolverá à AG do PO CH.

Ciclo dos tratamentos

A finalidade do tratamento vem prevista no n.º 1 do artigo 2.º: "O tratamento de dados abrange as operações efetuadas pelos responsáveis conjuntos e pelos subcontratantes, sobre dados pessoais destinados à obtenção de indicadores de resultados abrangidos pelas operações apoiadas financeiramente na execução do Programa Operacional Capital Humano, PO CH, e que inclui taxas de conclusão, prosseguimento de estudos e empregabilidade para as tipologias identificadas no Anexo I do presente Protocolo, que dele faz parte integrante."

O ciclo dos tratamentos de dados iniciar-se-á pela disponibilização, por parte da AG do PO CH à DGEEC, de uma *lista dos participantes/formandos (pessoas singulares) a considerar para o apuramento dos indicadores*⁸. Por sua vez, aquela Direção-Geral procede ao apuramento da informação sobre alunos inscritos e diplomados, bem como à identificação [d]o universo de participantes/formandos que não prosseguiram estudos, por operação, após o que solicita, anualmente, informação sobre a respetiva situação de emprego ao Instituto da Segurança Social e ao Instituto de Informática, I.P.(...) a quem compete realizar as operações e tratamento correspondentes à verificação do cumprimento das prestações devidas à Segurança Social⁹. Finalmente, e após estas operações, a DGEEC remete à AG do PO CH, de forma pseudonimizada¹⁰, os resultados obtidos que permitem a esta última aferir os necessários indicadores de resultados.

Os dados pessoais sobre que incidem os diversos tratamentos previstos no protocolo, bem como a informação sobre esses tratamentos devem ser conservados nos termos do artigo 132.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de

⁸ Cfr. alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do protocolo.

⁹ Cfr. alíneas b) e c) do mesmo artigo.

¹⁰ Sendo o processo de pseudonimização abordado na Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados junta ao protocolo, ao qual se fará menção no ponto relativo às medidas de segurança.

18 de julho de 2018. Nele admitem-se dois prazos distintos de conservação¹¹: para os financiamentos com valores até 60 000 euros o prazo é de três anos, *a contar do pagamento do saldo ou, na falta de tal pagamento, a contar da transação*; para valores superiores àquele montante o prazo é de cinco anos.

Apesar de o n.º 3, do artigo 9.º do protocolo, indicar que cada responsável pelo tratamento fixa o prazo de conservação casuística e justificadamente, parece-nos que, atenta a previsão legal do artigo referido artigo 132.º, não existe autonomia real para a determinação desses prazos, devendo respeitar-se o que nele se especifica.

Dados pessoais

Os dados pessoais necessários para garantir a finalidade do tratamento vêm previstos no artigo 10.º do protocolo, embora aí apenas se remeta para o anexo I do mesmo. Perscrutando o referido anexo, observa-se um conjunto de variáveis divididas em dois grupos: variáveis formativas e variáveis das Bolsas de Ensino Superior e Formação Avançada.

No grupo das primeiras encontramos os seguintes dados: n.º documento de identificação; tipo de documento (apenas nas variáveis formativas); nome; data de nascimento; género; NISS [Pode não estar preenchido este identificador direto]; NIF; [Pode não estar preenchido este identificador direto]; situação perante o emprego (Situação á entrada da operação - apenas cursos Educação e Formação Adultos).

Já quanto aos dados pessoais no grupo de variáveis das Bolsas de Ensino Superior e Formação Avançada, listam-se os seguintes: n.º documento de identificação; Nome; Data de Nascimento; Género; NISS [Pode não estar preenchido este identificador direto]; NIF.

terem sido notificados ao destinatário.

_

¹¹ Existe, todavia, a hipótese de a informação ser conservada por prazo superior, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, quando ela se reporte a registos e [...] documentos relativos às auditorias, aos recursos, aos litígios, à apresentação de reclamações referentes a compromissos jurídicos, ou a inquéritos do OLAF, [os quais] são conservados até à conclusão dessas auditorias, recursos, litígios, reclamações ou inquéritos. No caso de registos e documentos relacionados com inquéritos do OLAF, a obrigação de conservação é aplicável após os inquéritos



Existe, ainda, um terceiro grupo onde se detalham os dados pessoais objeto de tratamento entre a DGEEC e Instituto de Informática (II), a saber: NIF; [Pode não estar preenchido este identificador direto]; NISS; [Pode não estar preenchido este identificador direto]; Nome; Data Nascimento; Tipo de documento; Número de documento; Género.

O anexo aponta para uma segregação destes conjuntos de dados de um outro designado "Dados de negócio", entre os quais constam o "tipo de bolsa", "data de início real de participante", "Situação Bolseiro", "Situação face ao emprego". Impõe-se sublinhar que, enquanto esta informação puder ser e for utilizada em conjugação com os supracitados conjuntos, contribuindo, permitindo ou complementando a identificação dos titulares dos dados visados, também deverão seguir o mesmo regime de utilização e proteção aplicável aos demais dados pessoais.

Sobre este conjunto de "dados de negócio" não pode deixar de se notar criticamente a menção ao "género" como neles figurando. Se a lógica que parece presidir à distinção entre dados pessoais e outros dados é precisamente apartar dois universos que (supostamente) não se tocam, a inclusão do dado "género" numa categoria que não configura dados pessoais afigurase incompreensível.

Uma última nota para a natureza facultativa ou hipotética do envio de vários dados pessoais elencados12. A essencialidade da comunicação desses dados deve ser avaliada à luz da finalidade do tratamento, conhecendo-se o que determina o princípio da minimização dos dados, inscrito na alínea c), do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, quanto a este requisito.

Medidas de segurança

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as partes comprometem-se a adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias a assegurar a encriptação dos ficheiros e das comunicações, bem como a pseudonimização dos dados pessoais objeto de tratamento nos termos do presente

AV. D. CARLOS I, 134 - 1º | 1200-651 LISBOA | WWW.CNPD.PT | TEL: +351 213 928 400 | FAX: +351 213 976 832

¹² Os que vêm assinalados com a menção [Pode não estar preenchido este identificador direto].

Protocolo. Essas são, de resto, as principais medidas de mitigação do risco de privacidade previstas.

O documento não refere, contudo, de forma clara ou pormenorizada, os trâmites de configuração e transmissão de informação entre entidades, aludindo apenas a normas e regulamentos¹³, o que, por si só, se julga vago.

Esta matéria encontra-se melhor aprofundada na Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD), junta ao processo, onde, desde logo, se refere a encriptação ponto a ponto. utilizando chaves simétricas fortes e a utilização de um segundo meio de comunicação no envio da palavra-chave, medida adequada ao risco das operações de tratamento em causa.

Também quanto ao que vem previsto na AIPD, revelam-se precauções relativamente ao registo das operações de tratamento de dados pessoais, bem como à formação e informação dos envolvidos nessa atividade, as quais poderiam ser incluídas no texto do protocolo. Do mesmo modo, a segregação de rede informática relativamente ao registo, tratamento e armazenamento de ficheiros, cujo acesso nominal deverá ser permitido exclusivamente aos técnicos afetos a essa(s) atividade(s), constitui outra medida cuia transcrição para o texto do protocolo seria pertinente.

Por fim, estando identificadas e planeadas melhorias relativas ao controlo de segurança no acesso físico, segundo a tabela 3 da AIPD, sem que se esclareça objetivamente qual ou quais os espaços físicos em causa, coloca-se a dúvida sobre que tipo de melhorias serão necessárias e qual o grau de importância das mesmas no quadro geral da segurança dos tratamentos. A sua discriminação e eventual calendarização seriam elementos relevantes na gestão e contenção dos riscos para a proteção de dados pessoais.

¹³ Cfr. n.° 5 do artigo 6.° As partes devem implementar as medidas definidas pelo Standard internacional ISO/IEC 27001:2013 e/ou pela RCM n® 41/2018, de 28/3, bem como as normas comunitárias, a legislação e as recomendações nacionais específicas em matéria de segurança da informação.



Direitos dos titulares dos dados

Ao contrário do que indica a sua epígrafe (Direitos dos titulares dos dados), o artigo 7.º do protocolo não regula qualquer direito dos titulares dos dados, limitando-se a repetir as obrigações que o RGPD enuncia para qualquer responsável pelo tratamento.

Atualmente, a redação do n.º 1 do artigo é a seguinte: Cada um dos outorgantes, relativamente às suas competências próprias ou conjuntas, para efeito do protocolo, assume a responsabilidade de assegurar o efetivo exercício dos direitos dos titulares dos dados, bem como dos deveres de informação referidos nos artigos 13.º e 14.º do RGPD, através da disponibilização pública de politicas de proteção de dados e de privacidade, da utilização de canais de comunicação acessíveis e eficientes, com informação clara e contactes do responsável pelo tratamento e do encarregado de proteção de dados (DPO) respetivo, ou outros meios que forem adequados no âmbito das operações de tratamento.

Aparentemente, a intenção das partes signatárias do protocolo (responsáveis pelo tratamento) é regular os tratamentos de dados pessoais, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 26.º, do RGPD¹⁴. Ora, se assim é, não basta reproduzir o texto do RGPD ou afirmar que é através da disponibilização pública de políticas de proteção de dados e de privacidade, da utilização de canais de comunicação acessíveis e eficientes, com informação clara e contactos do responsável pelo tratamento e do encarregado de proteção de dados (DPO) respetivo, ou outros meios que forem adequados no âmbito das operações de tratamento que se concretizam as obrigações previstas no RGPD.

O que o artigo 26.º do Regulamento visa (e o seu considerando 79 explicita) é a efetiva delimitação das responsabilidades entre os vários responsáveis pelo tratamento, por forma a que, desde logo, o titular dos dados saiba, com a precisão possível, a quem compete responder-lhe quando pretenda exercer os seus direitos e, concomitantemente, a que se

¹⁴ Onde se prevê que os responsáveis conjuntos determinam, por acordo entre si e de modo transparente as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito ao exercício dos direitos do titular dos dados e aos respetivos deveres de fornecer as informações referidas nos artigos 13.º e 14.º, a menos e na medida em que as suas responsabilidades respetivas sejam determinadas pelo direito da União ou do Estado-Membro a que se estejam sujeitos.

impeça a inutilização da supervisão e a inviabilização das medidas eventualmente adotadas pela autoridade de controlo.

Tal objetivo não se encontra cumprido no texto do protocolo, ainda que se reconheça que as várias disposições do mesmo ajudem a ordenar o papel de cada uma das entidades signatárias. De todo o modo, se é obrigatória a disponibilização da essência do acordo (...) ao titular dos dados, é importante que nela se encontrem concentrados os aspetos fundamentais que permitam o pleno exercício dos direitos dos titulares dos dados por forca da mera consulta desse documento.

O n.º 2 do artigo 7.º do protocolo limita-se a constatar que, em casos como o que este instrumento regula, em que os dados pessoais são tratados de um modo que extravasa a finalidade inicial para que foram recolhidos inicialmente (o chamado desvio de finalidade), os responsáveis devem cumprir o n.º 4 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 6.º do RGPD.

Já o n.º 3 aponta para uma conclusão menos lógica e compreensível. Admite-se que nele se diga que não existem categorias especiais de dados ou dados relacionados com condenações penais e infrações, já que nenhum dado pessoal dos que vêm listados no anexo I corresponde a tais categorias. O que já não pode aceitar-se é a afirmação segundo a qual As operações de tratamento de dados abrangidas pelo protocolo não configuram operações de tratamento em grande escala...

Com efeito, a finalidade dos tratamentos de dados pessoais que norteia e fundamenta o protocolo em análise é a de assegurar a verificabilidade dos indicadores de resultados dos programas financiados pelos FEEI. E essa finalidade só pode concretizar-se se forem considerados todos os titulares de dados que participam nas "operações" ou "ofertas formativas", já que não se prevê, na legislação europeia ou nacional, nenhum método de análise parcelar ou por amostragem.

Sendo certo que a definição de tratamentos em grande escala não se encontra prevista no RGPD, socorremo-nos das orientações do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)



quanto aos Encarregados da Proteção de Dados¹⁵, para fundamentar o nosso entendimento. No seu ponto 2.1.3 recomendam-se alguns critérios orientadores para determinar se se está ou não perante um tratamento em grande escala: o número de titulares de dados afetados como número concreto ou em percentagem da população em causa; o volume de dados e/ou o alcance dos diferentes elementos de dados objeto de tratamento; a duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados; o âmbito geográfico da atividade de tratamento.

Ora, estes tratamentos respeitam à totalidade dos formandos das operações e ofertas formativas financiadas pelos FEEI no contexto do PO CH, as quais englobam seguramente um número muito considerável16 de pessoas, abrangem um conjunto significativo de dados pessoais dos beneficiários, relativos a todo o território nacional. Desta forma, não se antevê como podem deixar de se classificar como de grande escala os tratamentos sujeitos à disciplina do protocolo.

Aspetos a clarificar

Ao confrontar o protocolo com a AIPD que avaliou os riscos para a proteção dos dados pessoais tratados, encontram-se alguns pontos de inconsistência que importará clarificar.

Desde logo, estranha-se a menção, no anexo II da AIPD, na tabela relativa aos controlos legais, ao consentimento. Uma vez que não parece existir qualquer momento nos tratamentos

¹⁵ Disponíveis em https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=612048.

¹⁶ Tal asserção funda-se nos números conhecidos na publicação "Educação em Números - Portugal 2019" da DGEEC, disponível em https://www.poch.portugal2020.pt/pt-pt/Candidaturas/Documents/DGEEC.pdf.

Na página do PO CH (https://www.poch.portugal2020.pt/pt-pt/Noticias/Paginas/noticia.aspx?nid=401) faz-se expressa menção a esse relatório estatístico, dando-se nota de que No ano letivo 2017/2018 estavam inscritos nos cursos Científico-Humanísticos 204 713 alunos, 116 722 no Ensino Profissional, 23 113 nos cursos EFA, 21 869 em Cursos de Aprendizagem e 18 998 em processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências. Recorde-se que excetuando as ofertas dos cursos Científico-Humanísticos, as restantes são apoiadas pelo PO CH no âmbito do Fundo Social Europeu.

Também a publicação relativa ao relatório da Comissão Europeia sobre os FEEI 2014-2020, constante da página do PO CH (https://www.poch.portugal2020.pt/pt-pt/Noticias/Paginas/noticia.aspx?nid=321), é clara neste aspeto: Em Portugal, e com dados reportados a 30 de setembro de 2018, o PO CH apoiou perto de 400 mil formandos, num investimento total de cerca de três mil milhões de euros.

de dados pessoais sob avaliação em que o consentimento seja pedido aos titulares dos dados, até porque existe uma obrigação legal de prestação e análise desta informação, julga-se despropositada esta nota.

Este aparente equívoco é reforçado pela referência, na mesma página à informação a prestar aos titulares dos dados, onde novamente se inscreve que Os titulares dos dados são informados através de escolha prevista nos consentimentos (...) dos respetivos subcontratantes ou das entidades responsáveis conjuntas pelo tratamento. E surge, de novo. na página 21, no parecer do Encarregado da Proteção de Dados (EPD) a propósito dos direitos dos titulares¹⁷, para além de figurar na tabela de verificação para uma AIPD aceitável pontos 14 e 15.

Aliás, a aparente contradição entre estas passagens relativas ao consentimento e o verdadeiro fundamento de licitude dos tratamentos, é exposta na asserção do EPD de que é, no conjunto destes tratamentos, inaplicável o direito à portabilidade dos dados¹⁸, o que se compreende.

Outro dos pontos que causam alguma estranheza é o relativo à conclusão de que é inaplicável o direito de acesso, o que surge na já referida tabela de verificação para uma AIPD aceitável - ponto 16. Nesse mesmo ponto remete-se para o parecer do EPD, o qual nada refere quanto a este direito. Uma vez que, na tabela, surgem na mesma linha os direitos de acesso e portabilidade, pensa-se poder ter existido algum lapso quanto a esta avaliação. Sem prejuízo de eventuais revisitações que essa tabela mereça, reconhece-se que esse afastamento não vem previsto no texto do protocolo.

Também merecedor de alguma atenção é, por sua vez, o que o EPD afirma quanto à inexistência de transferências internacionais, de forma não anonimizada na minuta de protocolo em avaliação. A primeira nota respeita ao significado que decorre desta frase,

¹⁷ Relativamente aos direitos dos titulares dos dados, os mesmos estão assegurados através dos mecanismos de consentimento ou de declarações de privacidade por parte da DGEEC e dos seus subcontratantes (entidades que prestam formação – escolas, IES, centros de formação), e de cláusulas contratuais por parte do PO CH... 18 Cfr. pág. 21 da AIPD – Avaliação global para uma AIPD aceitável.



pretende-se dizer que não existem tais transferências, ou apenas que elas não estão identificadas no protocolo?

De toda a forma, e esta é a segunda nota, não foi possível identificar, no texto do protocolo, quaisquer menções às transferências internacionais. E será relevante clarificar se elas existem e, existindo, detalhá-las; não existindo, afirmá-lo expressamente no texto do protocolo, sugerindo-se essa alteração.

III. Conclusão

O protocolo a celebrar entre a AG PO CH, a DGEEC, o ISS, IP e o II, IP, visa um conjunto de tratamentos de considerável complexidade, quer pela quantidade de entidades envolvidas, quer pelo volume de dados utilizados, quer, ainda, pelo número de titulares de dados abrangidos.

Saúda-se a existência de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, embora alguns detalhes da mesma possam merecer revisitação.

Quanto ao texto do protocolo, e porque o mesmo visa acautelar, em simultâneo, relações de subcontratação e de responsabilidade conjunta, é decisivo que o mesmo espelhe convenientemente a globalidade das exigências a que o RGPD alude.

Assim, e com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- 1. A clarificação, na cláusula 5.ª, n.º 1, alínea a), do Protocolo, das categorias de dados pessoais tratados, bem como o escrupuloso cumprimento do princípio da minimização dos dados, evitando-se a utilização de informação não essencial;
- 2. A inserção, no texto do protocolo, dos seguintes elementos:
 - a. os trâmites de configuração e transmissão de informação entre entidades:
 - a concretização das precauções relativamente ao registo das operações de tratamento de dados pessoais, bem como à formação e informação dos envolvidos nessa atividade;

- c. a necessidade de segregação de rede informática relativamente ao registo, tratamento e armazenamento de ficheiros, cujo acesso nominal deverá ser permitido exclusivamente aos técnicos afetos a essa(s) atividade(s).
- 3. A discriminação e eventual calendarização das melhorias relativas ao controlo de segurança no acesso físico aos meios e instalações dedicados aos tratamentos de dados pessoais;
- 4. A regulação transparente de como se efetivarão os direitos dos titulares dos dados por parte de cada uma das entidades;
- 5. A revisão do n.º 3 do artigo 7.º, corrigindo-se a afirmação segundo a qual, no contexto do protocolo, não existem tratamentos de dados em grande escala;
- 6. A expressa menção à existência (e respetivo regime) ou inexistência de transferências internacionais de dados:
- 7. Em face de alguns dos aspetos mais equívocos detetados na AIPD, a sua eventual revisão e correção.

Aprovado na reunião de 6 de maio de 2020

Filipa Calvão (Presidente)